



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO Nº 682 /2004 – TCE – 2ª Câmara

1. Processo nº.. 09902/2001
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo I – Classe VI – Concurso Público
3. Responsável:... Raimundo Rodrigues Bezerra – Presidente da Câmara
4. Entidade:... Município de Dianópolis
5. Unidade Gestora:... Câmara Municipal de Dianópolis
6. Relator:... Auditor Substituto de Conselheiro
MÁRCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES
7. Representante do MP:... Procurador de Contas Alberto Sevilha
8. Advogado:... Não atuou

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS – LEGALIDADE – RECOMENDAÇÃO QUANTO AO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO NOS CONCURSOS FUTUROS – ALERTA QUANTO AO RECOLHIMENTO DAS TAXAS DE INSCRIÇÃO PROVENIENTES DE CONCURSO PÚBLICO DEVEM SER RECOLHIDAS À CONTA DO TESOURO MUNICIPAL, INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 4.320/64.

9. **DECISÃO:** VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 09902/2001, versando sobre Concurso Público para provimento de 06 (seis) vagas, sendo 02 (dois) para o nível elementar e 04 (quatro) para o nível médio, aberto pelo Edital nº 001/2001, Anexo I, realizado nos dias 24 e 25 de novembro de 2001.

Considerando que a Constituição Estadual deferiu ao Tribunal de Contas do Estado (art. 33, III e XII) atribuições no que diz respeito ao controle dos recursos humanos, conferindo o poder-dever de apreciar a legalidade dos concursos, para posterior registro dos atos de admissão de pessoal,

Considerando que o concurso é um meio posto à disposição da Administração Pública para obter-se a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, aperfeiçoamento do serviço público, e propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei,



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Considerando as conclusões da unidade técnica de instrução, Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a proposta do Relator e o mais que dos autos consta.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 1º, inciso XII da LOTCE/TO e art. 111 do RITCE/TO, em:

9.1. **Considerar legal** o concurso público realizado pela **Câmara Municipal de Dianópolis - TO**, em 24 e 25/11/2001, decorrente do Edital nº 001/2001, por atender aos requisitos regulamentares;

9.2. **Recomendar** ao Presidente da Câmara para que nos próximos concursos apresente declaração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva nomear os concursandos e nos dois subseqüentes, de que o aumento de pessoal na folha de pagamento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias, conforme art. 16 da LRF;

9.3. **Recomendar** ao responsável, Senhor Raimundo Rodrigues Bezerra, Presidente da Câmara de Dianópolis, que nos futuros certames, recolha os valores referentes às inscrições para participação em Concurso Público diretamente ao Tesouro do Município, e, que observe as disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64 no que se refere à gestão de tais recursos.

9.4. **Alertar** o Presidente da Câmara que o Quadro Geral de Plano de Cargos e Salários dos Servidores daquele Legislativo deverá ser aprovado por Lei Ordinária;

9.5. **Determinar** ao Presidente da Câmara que encaminhe a este Tribunal de Contas os respectivos PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE TERMO DE POSSE com a documentação abaixo relacionada para fins de registro junto ao setor competente, em respeito à legalidade e demais princípios inerentes à Administração Pública, consoante artigo 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 1284/2001:

- a) documentos pessoais dos concursados aprovado para constituição do seu assentamento funcional (CPF; RG; Certidão de Nascimento; Certidão de Casamento, se for caso; Carteira Nacional de Habilitação, se for caso);
- b) comprovante de escolaridade, devidamente registrado (diploma ou certificado);
- c) comprovante da habilitação legal, conforme o cargo a ser empossado;
- d) termo de posse, conforme modelo encaminhado pelo Ofício nº 003/2003 de 5-10-2003;
- e) atos de nomeação dos concursados a serem empossados;
- f) declaração de bens e valores que constituem o patrimônio;
- g) declaração quanto ao exercício, ou não, de outro cargo, emprego ou função pública;



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS


- h) relação do ato de prorrogação da posse;
- i) relação do ato de anulação de posse;
- j) demais atos correlatos.

9.6. **Dar** ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam ao **responsável**, Senhor Raimundo Rodrigues Bezerra, Presidente da Câmara de Dianópolis/TO, por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento, na forma prevista no art. 205 e 206 do RITCE;

9.7. **Determinar** a publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos legais necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;

9.8. **Determinar** o encaminhamento destes autos à 6ª **Diretoria de Controle Externo Estadual**, para as anotações pertinentes, visando subsidiar o posterior registro dos Termos de Posse, devendo o mesmo aí permanecer até o vencimento do prazo do certame ou até se efetivar a admissão de todos os classificados (art. 111, *in fine*, RITCE/TO). Posteriormente, remeter à Câmara Municipal de Dianópolis - TO.

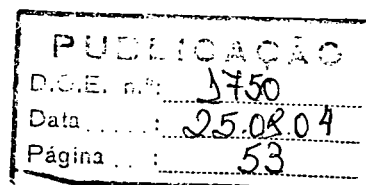
Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 2ª Câmara, aos 03 dias do mês de *agosto* de 2004


Conselheiro **NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO**
Presidente em exercício


Auditor Substituto de Conselheiro **MÁRCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES**
Relator


Auditora Substituta de Conselheiro **MÁRCIA ADRIANA DA SILVA RAMOS**
Membro


Fui presente: **MÁRCIO FERREIRA BRITO**
Procurador-Geral de Contas





TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

1. Processo nº.. 09902/2001
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo I – Classe VI – Concurso Público
3. Responsável:... Raimundo Rodrigues Bezerra – Presidente da Câmara
4. Entidade:... Município de Dianópolis
5. Unidade Gestora:... Câmara Municipal de Dianópolis
6. Relator:... Auditor Substituto de Conselheiro
MÁRCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES
7. Representante do MP:... Procurador de Contas Alberto Sevilha
8. Advogado:... Não atuou

9. RELATÓRIO Nº 149/2004

9.1. Cuida o processo sobre realização de concurso público para provimento de vagas do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Dianópolis - TO, aberto pelo Edital nº 001/2001, cujo resumo publicado no Diário Oficial nº 1.091, de 16/10/2001 (fls. 49), com aplicação de provas nos dias 24 e 25/11/2001.

9.2. A inicial do presente processo veio instruída somente com a cópia o Edital de Concurso nº 001/2001, assinado pelo Sr. Raimundo Rodrigues Bezerra, Presidente da Câmara Municipal de Dianópolis (fls. 03/10).

9.3. A Servidora Ângela Maria Pereira da Silva, Técnica de Controle Externo, foi indicada para acompanhar a realização desse concurso. (fls. 11/14). Esta apresenta relatório técnico às fls. 15/41, pelo qual trouxe para estes autos cópias do extrato do referido Edital (fls. 32/33); controle geral de inscrições (fls. 35); relação nominal dos inscritos, por cargo (fls. 36/37); ata de encerramento do certame (fls. 39/41).

9.4. A Técnica de Controle Externo relata às fls. 20 que as taxas de inscrições foram recolhidas a crédito de Célio Pinheiro de Oliveira, Presidente da Comissão de Concurso. Observando que o correto seria o recolhimento em nome da Prefeitura Municipal de Dianópolis, pois se trata de receitas do município.

9.5. A diligência embasada no Parecer Técnico Jurídico nº 364/2002 (fls. 43/44) e determinada pelo despacho nº 430/2002 (fls. 45), anexa neste feito os comprovantes de publicações do extrato do Edital de Concurso nº 01/2001 no Diário Oficial nº 1.091, de 16 de outubro de 2001 (fls. 49) e da lista de aprovados e homologação do concurso, Diário Oficial nº 1.114, de 14 de dezembro de 2001 (fls. 50/53). E, também, os atos de nomeação de Aucélia Carneiro Machado e Rosélia Aires Cirqueira Lisboa Reis, ambas para o cargo de Assistente Administrativo, e de Cleide Borges dos Santos, para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (fls. 54/56).



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

9.6. O Parecer Técnico Jurídico nº 966/2002 (fls. 59/60) entende ser possível o Tribunal de Contas do Estado decidir pela legalidade do concurso em tela.

9.7. O parecer nº 4613/2002 da Auditoria deste TCE é favorável à legalidade e ao registro do concurso público em apreço, para que surtam os jurídicos e legais efeitos (fls. 61).

9.8. O Ministério Público Especial junto a este TCE em parecer de nº 7887/02 (fls. 62/63) salienta que não foi apresentado o Plano de Cargos e Salários aprovado pela Câmara Municipal de Dianópolis, exigindo a respectiva comprovação antes do registro do concurso público. Ao final, opina pela legalidade e registro do Concurso Público realizado pela Câmara Municipal de Dianópolis.

9.9. Esta 6ª Relatoria, através do Despacho nº 336/2003 (fls. 64/65), determina a intimação do Presidente da Câmara Municipal de Dianópolis para que providencie a complementação da instrução destes autos com os seguintes documentos: a) criação dos cargos com suas respectivas denominações e salários, baseados na legislação de cargos e salários, devidamente aprovada; b) os atos de nomeação da comissão do concurso; c) indicação do responsável pela abertura e homologação do concurso; d) quadro de pessoal atualizado à data do edital; e) publicação da prorrogação do prazo de validade do concurso, caso tenha ocorrido; f) atos de admissão, acompanhados de documentos que indiquem: nome do candidato, número de registro geral (R.G.), classificação, início do exercício, concurso e cargo público correspondente, se ocorreram e g) prorrogação de prazo para posse ou exercício, se ocorreu. Determinou, ainda, o envio de explicações objetivas sobre a utilização de três decretos, todos com o mesmo número (Decreto nº 03/01), um de homologação (fls. 51) e dois de nomeação de servidores diferentes (fls. 54 e 55), expondo em especial a divergência de datas (06/12/2001, 15/10/2001 e 01/02/2002), uma das quais anterior a própria data de realização do concurso. Consignou o prazo regimental de 30 (trinta) dias para cumprimento.

9.10. A Câmara Municipal de Dianópolis, em atendimento, trouxe para os autos a cópia da Resolução que modifica os cargos existentes no quadro de pessoal do Legislativo Municipal (fls. 70/73); cópia do ato de nomeação da Comissão de Concurso (fls. 74); cópia do quadro de pessoal atualizado à data do concurso (fls. 75/76); atos de admissão dos servidores, acompanhados da documentação exigida (fls. 78/86).

9.11. Nessa oportunidade o Sr. Raimundo Rodrigues Bezerra presta os seguintes esclarecimentos: 1) a abertura do concurso foi efetuada pela comissão designada para proceder a realização do concurso público e a homologação foi efetuada pelo Presidente da Câmara Municipal; 2) que até a presente data (29 de setembro de 2003) não foi publicado nenhum ato de prorrogação de validade do concurso; 3) que não houve prorrogação de prazo para posse dos servidores; 4) que a utilização da mesma numeração nos decretos ocorreu por inobservância da servidora responsável pelo preenchimento dos mesmos, uma vez que a mesmo utilizou o modelo do decreto pré-impresso para efetuar a nomeação de servidores aprovados no concurso, onde constata-se que há divergência de datas por erros técnicos, já corrigidos pelos decretos trazidos para estes autos (fls. 84/86). Observa que tais fatos não



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

causaram maiores prejuízos ao bom andamento dos trabalhos do legislativo municipal, que sempre pautou no trabalho com sinceridade, transparência e zelo dos seus atos.

9.12. A Coordenadoria de Diligências informa que as justificativas foram apresentadas tempestivamente (fls. 88).

9.13. O Corpo Especial de Auditores através do parecer nº 1586/2004 (fls. 91/92) sustenta seu posicionamento quanto à legalidade e ao registro do concurso público.

9.14. O MPEJTCE entende que o concurso público em análise foi realizado dentro das normas legais, mantendo-se a favor da legalidade dos atos praticados.

9.15. A 6ª Relatoria insistiu com Câmara Municipal de Dianópolis quanto a comprovação de existência de Lei que contenha o Quadro Geral com o Plano de Cargos e Salários dos Servidores daquele Legislativo. Em resposta o Presidente da Câmara afirma que possui somente uma Resolução que cria a Estrutura Administrativa, estabelecendo cargos, quantitativos e vencimentos dos servidores do Poder Legislativo. E, que o Plano de Cargos e Salários está sendo elaborado e entrará em tramitação o mais breve possível.

É o relatório, passo à fundamentação.

10. VOTO

10.1. A matéria em exame é apreciada por este Tribunal de Contas por força do art. 71, inciso III da Constituição Federal¹, art. 33, XII da Constituição Estadual², art. 1º, inciso III³, art. 10, inciso II⁴, artigo 109, inciso I⁵, todos da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001 – Lei Orgânica

¹ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

² Art. 33. Ao Tribunal de Contas compete: (...)

XII - acompanhar por seu representante, a realização dos concursos públicos na administração direta e indireta, nas fundações, empresas públicas, autarquias e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual ou municipal.

³ Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

III - apreciar, no âmbito do Estado e dos Municípios, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

⁴ Art. 10. O Tribunal, ao apreciar os processos, decidirá:

II - em relação aos processos de admissão, aposentadorias, reformas e pensões, pelo registro ou não do ato e legalidade ou ilegalidade da despesa;

⁵ Art. 109. Sujeitam-se a registro obrigatório no Tribunal, de conformidade com o preceituado no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e a sua não apresentação, para tal fim, implicará em vício nas contas que contiverem despesas deles resultantes, os atos de:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipais, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, tendo respaldado ainda no art. 111 do Regimento Interno deste TCE⁶.

10.2. Os preceitos de observância obrigatória à Administração Pública nos atos de admissão de pessoal, decorrentes de concurso público, são: a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Além destes, quanto ao ingresso ao serviço público, devem ser obedecidos alguns princípios específicos, tais como: os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período; durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; a remuneração dos servidores públicos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso;

10.3. A seleção de pessoal através de concursos públicos é instrumento complexo, por isso a importância em observar as várias etapas e detalhes do mesmo. Na fase interna do concurso o ordenador de despesas deve verificar a existência de dotação orçamentária suficiente para o preenchimento dos cargos; proceder aos estudos de impactos sobre a folha de pagamento/despesas com pessoal conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal; indicação da existência de vaga para cargo ou emprego objeto do concurso, devidamente comprovada através do respectivo Plano de Cargos, com quantitativo dos servidores; nomeação dos membros da comissão do concurso; a feitura do edital de abertura. Na fase externa, se faz necessária a divulgação do aviso de abertura e do edital do concurso público, do resultado final do concurso, com relação nominal dos candidatos aprovados por ordem de classificação, bem como o respectivo ato de homologação, ato de nomeação dos aprovados com publicação no Diário Oficial e em veículo da imprensa; justificativa da nomeação quando inobservadas as ordens de classificação final; relação por ordem de classificação, dos servidores empossados, com indicação da data do início do respectivo exercício e da existência ou não da prorrogação da data da posse, com seu fundamento;

10.4. Concomitante à realização do concurso poderão ser examinadas as inscrições dos candidatos, atas da comissão e existência de possíveis irregularidades no transcurso do mesmo, tudo através de técnico que o TCE pode enviar para acompanhar o desenvolvimento do processo seletivo, tudo em benefício da coletividade ou do próprio estado ou município.

⁶ Art. 111 - A apreciação da legalidade de concurso público, inclusive do edital, é pressuposto essencial para apreciação da legalidade e realização registro dos atos de admissão, devendo o respectivo processo permanecer no Tribunal até o vencimento do prazo do certame ou até se efetivar a admissão de todos os classificados.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

10.5. Após analisar o Edital nº 01/200 verifica-se que este preenche a maioria dos requisitos formais. Apenas o art. 5º, alínea “c”, que exigiu o comprovante de depósito feito no Banco do Brasil S.A., Agência nº 1886-4, Conta Corrente nº 4.991-3, a crédito de Célio Pinheiro de Oliveira, Presidente da Comissão de seleção desobedece ao ordenamento legal. Neste ponto o ato desrespeita as normas gerais de Direito Financeiro, que preconiza que as receitas e despesas públicas devem ser escrituradas como receita do exercício em que forem arrecadadas, nas respectivas rubricas orçamentárias. Todavia, não compromete a lisura do concurso nos seus aspectos intrínsecos.

10.6. Entendo que os valores arrecadados com as inscrições não precisam ser devolvidos aos cofres públicos, porque, certamente tiveram o intuito de saldar uma obrigação assumida pelo Gestor com os gastos referentes à realização do concurso. Entretanto, deve o TCE recomendar ao responsável pelo ato praticado que, nos futuros certames, recolha os valores referentes às inscrições para participação em Concurso Público diretamente aos cofres públicos do município.

10.7. Outro aspecto constatado neste caso concreto foi a não observância aos dispositivos da recente Lei Complementar 101/2001 - Lei de Responsabilidade Fiscal – no que tange às despesas com pessoal. Isto, também, merece recomendação ao Presidente da Câmara Municipal de Dianópolis para que nos próximos concursos apresente declaração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva nomear os concursados e nos dois subseqüentes, e, de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias, conforme art. 16⁷ da LRF.

10.8. Resta clara a inexistência de Lei de Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Dianópolis. O assunto foi disciplinado pela Resolução nº 004/2001. O Professor e Constitucionalista Alexandre de Moraes leciona: “...somente a lei ordinária poderá fixar o teto de remuneração bruta do funcionalismo público, sendo incabível edição de Decreto do Executivo, ou mesmo Resoluções do Legislativo ou Judiciário, sob pena de inconstitucionalidade formal.”⁸ Mas, ante a assertiva do Excelentíssimo Presidente do Poder Legislativo no sentido de que o Plano de Cargos e Salários está sendo elaborado e entrará em tramitação o mais breve possível, entendo aceitável a justificativa.

10.9. Enfim, concluo que o procedimento do certame realizado pela Câmara Municipal de Dianópolis-TO atende aos requisitos regulamentares intrínsecos. Conseqüentemente pode se considerá-lo realizado com obediência aos preceitos constitucionais da legalidade e da isonomia e em consonância com o Edital nº 001/2001 e com a Resolução nº 004/2001 que cria os cargos e salários. O quantitativo de vagas oferecidas está compatível, conforme se comprova com os documentos de fls. 06 (Anexo I do edital).

⁷ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

⁸ In Direito Constitucional, Alexandre de Moraes, 13 edição, São Paulo, Atlas, 2003, pg. 324.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

10.10. Do acima exposto e acompanhando a instrução do processo, **VOTO** no sentido que este Tribunal **considere legal** o concurso público realizado pela **Câmara Municipal de Dianópolis-TO**, em 24 e 25/11/2001, decorrente do Edital nº 001/2001 (fls. 03/8), por atender aos requisitos regulamentares, recomendando ao responsável observar as disposições das Leis 8.666/93, 4.320/64 e Lei Complementar nº 101 de 2000.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 2ª Câmara, aos 03 dias do mês de *agosto* de 2004.


Auditor Substituto de Conselheiro **MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES**
Relator